PROJETO DE LEI N° 049 / 2018

Obriga contrapartida de construtoras e empreiteiras, quando da construção de núcleos habitacionais, com instalação de equipamentos públicos que especifica.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Além das obrigações já existentes na legislação em vigor, os loteadores que apresentarem projetos à municipalidade para aprovação, estarão obrigados a entregarem, no respectivo empreendimento, edificados em alvenaria nos termos estabelecidos pelo órgão competente, os seguintes equipamentos urbanos:

I – uma unidade de saúde e uma unidade de educação infantil (Cmei), com estrutura para atender, no mínimo, 50 (cinquenta) crianças, para loteamentos ou desmembramentos acima de 150 até 300 (trezentos) lotes ou casas;

II – uma unidade de saúde e uma unidade de educação infantil (Cmei), com estrutura para atender, no mínimo 80 (oitenta) crianças, para loteamentos ou desmembramentos compreendendo entre 301 (trezentos e um) à 500 (quinhentos) lotes ou casas;

§ 1º - Aplica-se proporcionalmente o disposto nos incisos I e II deste artigo, de acordo com o estabelecido pelo órgão competente, loteamentos ou desmembramentos com número superior a 501 (quinhentos e um) lotes ou casas.

§ 2º – As disposições deste artigo aplicam -se a construção de prédios em condomínios residencial, horizontal ou vertical.

§ 3º – No caso de construção de prédios em condomínio residencial, o empreendedor poderá optar pela edificação das unidades previstas, em terrenos de propriedade do mesmo, não distantes mais de 500 (quinhentos) metros do empreendimento.

§ 4º – As construções exigidas nesta Lei devem ser iniciadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, contamos da data de registro ou averbação do loteamento ou desmembramento no registro imobiliário ou, no caso de Condomínios, da data de expedição de alvará de construção, expedidos pela municipalidade, e concluídas com os respectivos equipamentos, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º – Os imóveis, terrenos e construções, mencionados no artigo anterior, devidamente edificados e devidamente averbados junto ao registro imobiliário competente, deverão ser entregues pelo proprietário do empreendimento ao Município de Divinópolis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua averbação no registro imobiliário.

Art. 3º – Na planta do loteamento aprovada já deverão ser indicadas as áreas que abrigarão as construções de que trata a presente Lei, devendo ficar localizadas, preferencialmente, na parte central do loteamento.

Art. 4º – Não se admitirá o desmembramento de área ou qualquer outro subterfúgio com o intuito de burlar as disposições da presente Lei.

Art. 5º – No caso do não das obrigações estabelecidas na presente Lei por parte dos empreendedores, decorrido o prazo estabelecido no Art. 2º, o Município adotará todas as providências que se fizerem necessárias para o respectivo ressarcimento em favor da municipalidade, de todas as obrigações não adimplidas pelo empreendedor.

Art. 6º – Se o loteamento não se enquadrar ao disposto na presente Lei, o futuro loteamento instalado a distância inferior a 1000 (mil) metros, deverá atender aos ditames, somando-se os padrões do loteamento anterior ao futuro para o perfeito enquadramento.

Art. 7º – Os loteamentos abrangidos nesta Lei, deverão ainda disponibilizar acesso adequado, compatível com o volume de moradores previstos para o novo empreendimento, inclusive com instalação de passarelas de interligação a outros bairros, quando separados por rodovias ou relevo inadequado.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cleitinho Azevedo

Vereador – PPS

Divinópolis, 05 de abril de 2018.

J U S T I F I C A T I V A:

O Projeto de Lei que propomos para apreciação dos Nobres Pares, obriga a contrapartida de construtoras e empreiteiras, quando da construção e empreiteiras, quando da construção de núcleos Habitacionais, com instalação de equipamentos públicos.

A expansão do Município, com loteamentos populares, é uma constante. Essa situação vem de encontro com necessidade de moradias, tentando o déficit habitacional.

Ocorre que a municipalidade não tem condições de construir equipamentos públicos básicos, como cmeis e postos de saúde, deixando por vários anos uma região sem esses recursos.

Estamos acompanhando um problema recente, onde se instalaram 3 grandes loteamentos residenciais como o bairro Elizabet Nogueira, Residencial Jardim Copacabana e o Conjunto Residencial Vila das Roseiras, o que trouxe uma série de impactos naquela região.

Novas situações devem ocorrer, e neste sentido, é que propomos a matéria em tela, no sentido de beneficiar de imediato os novos moradores de novos loteamentos, que necessitam da infraestrutura para terem uma moradia decente.

Diante dos argumentos apresentados, pede-se a análise e aprovação da matéria pelos Novos Pares.

Cleitinho Azevedo

Vereador – PPS

Divinópolis, 05 de abril de 2018